

Anexo: 84340



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004283/2019

ABERTURA: 30/08/2019 - 10:55:44

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE RONDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LINHARES"

Joaquim L. de S. Gomes
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples leitura</i>	<i>02/09/2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>13/09/2019</i>
<i>- Publicado para ser inconstitucional</i>	<i>07/10/19</i>
<i>- Arquivar-se</i>	<i>21/10/19</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>
	<i>1/1</i>

ARQUIVE-SE EM:

23/10/19



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004283/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**, que *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE RONDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LINHARES"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.



Câmara Municipal de Linhares

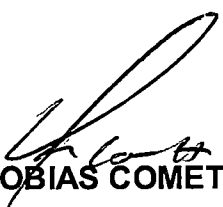
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

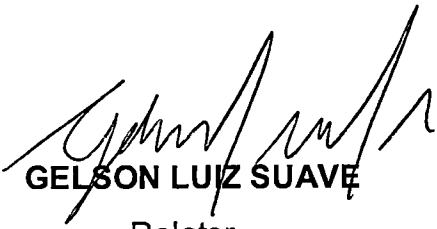
Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004283/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


TOBIAS COMETTI
Presidente


GELSON LUIZ SUAVE
Relator

EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004283/2019

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE RONDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LINHARES".

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES** visando criar o projeto "RONDA ESCOLAR", no município de Linhares, estabelecendo visitas da Guarda Municipal às escolas da rede pública de ensino com objetivo de manter a ordem e a segurança para os alunos, professores e ao público frequentador.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, IV e 58, XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que disponha sobre a implantação e execução de programas na municipalidade que constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº2516/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Desta sorte, a propositura em tela representa grave interferência do Poder Legislativo na seara do Executivo vulnerando o postulado da separação dos poderes encartado no caput do art. 2º da Lei Maior."

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

De toda sorte, o presente projeto tem grande relevância social, sendo louvável sua iniciativa, porém a formulação da Política Municipal de segurança nas escolas municipais compete ao Chefe do Executivo.

Desta forma, resta evidente o interesse público do projeto de lei em apreço, portanto, para que o mesmo tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitado, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao Chefe do Poder Executivo a título de indicação para que o mesmo possa propor a Lei nos termos alhures analisado.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.



JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

PARECER

Nº 2516/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a criação e implantação de ronda escolar. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação e implantação de ronda escolar.

A consulta vem acompanhada da referida propositura

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a propositura em tela pretende criar o projeto "ronda escolar" que consiste em visitas de equipe da Guarda Municipal às escolas da rede municipal de ensino.

Pois bem. O artigo 144, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que é atividade do Poder Público a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O mesmo art. 144 define a competência para prestar as atividades de segurança pública, entregue a diversos órgãos da estrutura dos Estados (polícia civil e militar) e da União (polícia federal, rodoviária federal e ferroviária federal).

A atuação dos Municípios limita-se à criação da Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais na forma do art. 144, § 8º, da Constituição Federal:

"Art. 144: (...) "

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

§ 8º: Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

A organização da Guarda Civil Municipal, por sua vez, é de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo municipal, na forma do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 61: (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; "

Desta sorte, a propositura em tela representa grave interferência do Poder Legislativo na seara do Executivo vulnerando o postulado da separação dos poderes encartado no caput do art. 2º da Lei Maior. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2)

institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

"REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"(STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia)

Por derradeiro, em que pese a propositura em tela não reúna condições para validamente prosperar, ante o crescente cenário de violência nas escolas, nada impede que o Poder Legislativo venha a estabelecer diálogo com o Poder Executivo para adoção de medidas (as quais deverão sempre estar pautadas nos postulados da proporcionalidade e razoabilidade) para coibir a violência não apenas nas escolas públicas municipais, mas em outras áreas da municipalidade.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

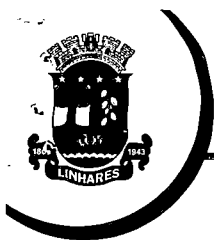
É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2019.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete Vereador Jean Menezes
Projeto de Lei Ordinária Nº 000083/2019

PROJETO DE LEI **GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES**



**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE
RONDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LINHARES."**

Art. 1º Fica criado, no Município de Linhares, o projeto RONDA ESCOLAR.

Art. 2º As visitas de uma equipe da Guarda Municipal às escolas denominam-se "Ronda Escolar".

Art. 3º. O projeto de que trata esta lei será desenvolvido pela Guarda Municipal de Linhares nas escolas da rede pública municipal de ensino, com o objetivo de:

I – Manter a ordem e a segurança para os alunos, professores e ao público frequentador;

II – A Guarda Municipal e a Secretaria Municipal de Educação definirão, a cada semestre, as escolas municipais que devem ter prioridade nas visitas da Ronda Escolar.

III – A Guarda Municipal e a Secretaria Municipal de Educação poderão oferecer palestras e debates sobre temas diversos e de interesse das crianças, dos adolescentes e da comunidade dos respectivos bairros onde essas escolas estão localizadas.

IV - A Ronda Escolar dará cobertura nos horários de pico (entrada, intervalo e saída).

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a dotação orçamentária específica, caso necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 08 de agosto de 2019.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004283/2019

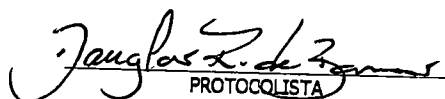
ABERTURA: 30/08/2019 - 10:55:44

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

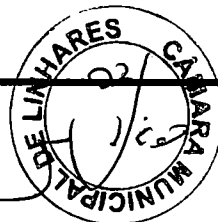
DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE RONDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LINHARES


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

É alarmante o número de jovens e adolescentes desocupados que ficam nas imediações escolares, procurando vítimas para induzir ao mundo da marginalidade.

Em atenção a segurança dos Estudantes e Professores, o presente projeto tem por objetivo dar suporte e segurança para as escolas do município, através de serviços rotineiros das rondas visando a prevenção da violência e agressividade infanto-juvenil nas escolas, intimidação e redução, do combate ao bullying, assédio moral e sexual, tráfico e uso de drogas, violência e assalto na porta das escolas, a ronda é mais um serviço de proteção, é também um instrumento de cidadania pois proporciona relações de respeito e confiança com os nossos estudantes e com a população em geral.

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Vereador - PRB